


Priorizando os Direitos da Natureza: Uma mudança de paradigma na Governança dos Recursos Hídricos

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.007-092>

Reinaldo Dias

Doutor em Ciências Sociais -Unicamp

Pesquisador associado do CPDI do
IBRACHINA/IBRAWORK

Parque Tecnológico da Unicamp - Campinas - Brasil

ORCID: 0000-0002-8621-2658.

E-mail: reinaldias@gmail.com

RESUMO

Este capítulo examina a integração dos Direitos da Natureza (RoN) na governança dos recursos hídricos, destacando uma transição paradigmática de abordagens antropocêntricas para uma perspectiva mais ecocêntrica. Reconhecer corpos d'água como sujeitos de direitos inerentes propõe uma mudança fundamental na gestão ambiental, enfatizando a sustentabilidade e a equidade. Analisamos as implicações teóricas e práticas de adotar os RoN, utilizando estudos de caso do rio Whanganui na Nova Zelândia, do rio Atrato na Colômbia e do rio Laje no Brasil para ilustrar desafios e potenciais benefícios dessa abordagem. A legislação que reconhece os direitos dos rios como entidades legais mostra-se promissora na proteção das funções ecológicas vitais e na garantia de sua disponibilidade para as futuras gerações. No entanto, a efetiva implementação dos RoN enfrenta desafios como conflitos com usos econômicos, necessidade de mudança cultural e desenvolvimento de estruturas legais robustas. O sucesso na adoção dos RoN dependerá de esforços colaborativos entre comunidades, legisladores e cientistas. A convergência para uma governança mais integrativa e respeitosa dos direitos naturais é essencial para a sustentabilidade dos recursos hídricos no contexto global.

Palavras-chave: Direitos da Natureza, Governança dos Recursos Hídricos, Sustentabilidade, Lei Ambiental, Ecocentrismo.

1 INTRODUÇÃO

A água é um recurso fundamental indispensável para a vida, sustentando ecossistemas, saúde humana e atividades econômicas, e sua gestão eficaz é crucial para atender às necessidades atuais e futuras da humanidade. Reconhecida como um direito humano fundamental pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, a importância da água é ressaltada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com destaque para o Objetivo 6, que visa "garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos" (United Nations, 2015). No entanto, a governança da água, que abrange sistemas políticos, sociais, econômicos e administrativos, enfrenta desafios significativos, como escassez de água, que afeta mais de 40% da população global (UN-Water, 2021), extração excessiva, poluição e degradação dos ecossistemas (Pahl-Wostl et al., 2012).

A urgência em abordar questões de governança da água é destacada pelo fato de que a escassez de água afeta mais de 40% da população global e deve aumentar (UN-Water, 2021). Além disso, o reconhecimento da água como um direito humano fundamental pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010 ressalta a importância de uma governança equitativa e sustentável da água (UNGA, 2010).

Uma resposta inovadora a esses desafios é o emergente conceito de Direitos da Natureza (RoN – Rights of Nature), que propõe reconhecer entidades naturais, incluindo corpos d'água, como sujeitos de direitos inerentes. Este paradigma representa uma transformação dos modelos antropocêntricos tradicionais para uma abordagem mais ecocêntrica, onde a natureza é vista como um sujeito legal com valor intrínseco (Burdon, 2011). O reconhecimento legal desses direitos em várias jurisdições, como no Equador em 2008 e na legislação do rio Whanganui da Nova Zelândia em 2017, ilustra um crescente interesse internacional por essa perspectiva (Kauffman & Martin, 2018; O'Donnell e Talbot-Jones, 2018).

O objetivo deste capítulo é explorar como a integração dos Direitos da Natureza na governança da água pode enfrentar os desafios ambientais contemporâneos e contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos. Ao alinhar considerações legais e éticas com as necessidades ecológicas, essa estrutura oferece um novo caminho para melhorar a sustentabilidade e a equidade das práticas de gestão da água. Este capítulo se aprofundará nos fundamentos teóricos da governança da água e dos Direitos da Natureza, examinando sua evolução histórica e apresentando estudos de caso que ilustram a aplicação prática e os desafios da integração desses direitos na governança da água. Finalizaremos com uma discussão sobre as implicações e as direções futuras para políticas e práticas nesse campo emergente, avaliando criticamente o impacto e a escalabilidade das leis de Direitos da Natureza.



2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A governança da água tem evoluído ao longo do tempo, refletindo uma mudança das abordagens tradicionais centradas na eficiência e produtividade econômica para estruturas mais integradas e holísticas. Inicialmente focada em soluções de engenharia para abastecimento e controle de inundações no início do século 20 (Molle, 2009), a gestão da água viu a necessidade de um modelo mais inclusivo que reconhecesse a interconectividade dos sistemas hídricos. Essa percepção levou ao desenvolvimento da Gestão Integrada dos Recursos Hídricos (GIRH) no final do século 20, uma abordagem que promove a coordenação do desenvolvimento e gestão da água, terra e recursos relacionados, com o objetivo de alcançar o bem-estar econômico e social sem comprometer a sustentabilidade de ecossistemas vitais (Global Water Partnership, 2000).

Paralelamente, os modelos tradicionais de governança, muitas vezes caracterizados por estratégias regulatórias e de infraestrutura centralizadas de cima para baixo, mostraram-se inflexíveis e incapazes de atender eficazmente às necessidades locais, resultando em conflitos pelo uso da água, degradação ecológica e falhas em atender às diversas necessidades dos stakeholders (Cosens & Williams, 2012; Garrick et al., 2017).

Frente a esses desafios, surge o conceito de Direitos da Natureza, que propõe um desvio das abordagens antropocêntricas para um enfoque legal e ético que atribui direitos inerentes às entidades naturais, incluindo corpos d'água. Este conceito não é apenas uma resposta jurídica, mas também um reflexo de visões de mundo ecológicas e indígenas que promovem a interconexão de todas as formas de vida e o valor intrínseco do mundo natural (Stone, 1972; Cullinan, 2011).

Uma aliança extensa, incluindo organizações civis, governos, povos indígenas, cientistas e representantes de futuras gerações, forma o movimento "Direitos da Natureza". Este movimento visa integrar globalmente os Direitos dos Ecossistemas Aquáticos e da Natureza nos sistemas jurídicos, promovendo a harmonização das leis humanas com as da natureza. O objetivo é restaurar a saúde, o equilíbrio e a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos. Os Direitos da Natureza servem como uma ferramenta jurídica holística e eficaz para proteger recursos hídricos, combater a perda de biodiversidade e os impactos das mudanças climáticas, e suportar metas globais como água limpa, sustentabilidade, ação climática e restauração ecológica (United Nations, 2023).

Os fundamentos filosóficos e éticos dos Direitos da Natureza estão profundamente enraizados em visões de mundo ecológicas e indígenas, que contrastam fortemente com o paradigma antropocêntrico que vê a natureza principalmente como um recurso para uso humano. Essas visões de mundo promovem uma abordagem mais integrada da governança ambiental, enfatizando a interconexão de todas as formas de vida e o valor intrínseco do mundo natural (Stone, 2010; Jones et al., 2015).



O reconhecimento legal desses direitos iniciou-se com força em jurisdições como o Equador, onde, em 2008, e a Bolívia em 2010 tiveram suas constituições alteradas para incorporar os direitos da natureza, e a Nova Zelândia, que em 2017 reconheceu o rio Whanganui como pessoa jurídica, integrando valores culturais maori ao direito nacional (O'Donnell et al., 2018; Schlosberg e Carruthers, 2010; Calzadilla & Kotze, 2018). Essas mudanças representam um afastamento das abordagens antropocêntricas tradicionais em direção a uma perspectiva mais ecocêntrica, reconhecendo os direitos da natureza de existir, prosperar e evoluir.

As iniciativas "Direitos da Natureza" não só beneficiam o ambiente, mas também conectam direitos humanos, como o acesso à água, direitos indígenas e ambientais, formando uma abordagem integrada que alavanca os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Este conceito reconhece a natureza como titular de direitos, fortalecendo a capacidade das pessoas de exigir ações governamentais contra a degradação ambiental. Promove a inclusão de comunidades indígenas e seus saberes, bem como a consideração de entidades não humanas em processos decisórios. Posicionando pessoas e natureza como partes de um sistema unido, os "Direitos da Natureza" focam na gestão sustentável da água e impulsionam o cumprimento de metas de desenvolvimento sustentável em níveis internacional, nacional e local (United Nations, 2023).

Neste contexto, este capítulo explora as implicações da integração dos Direitos da Natureza nos marcos de governança da água. A análise é crucial para superar as deficiências dos modelos tradicionais de governança e para fomentar uma gestão mais sustentável, equitativa e ecologicamente correta dos recursos hídricos. Ao combinar os fundamentos teóricos e éticos dos Direitos da Natureza com práticas de gestão integrada de recursos hídricos, busca-se promover uma nova era de governança da água que respeite tanto as necessidades humanas quanto os direitos intrínsecos do ambiente natural.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Na busca de integrar os Direitos da Natureza à governança da água, torna-se fundamental ancorar nossas estratégias em fundamentos teóricos robustos que combinem os marcos da governança ecológica, da justiça ambiental, da teoria jurídica e das práticas de gestão integrada de recursos hídricos. Estes fundamentos não apenas fornecem um quadro abrangente, mas também destacam a necessidade de uma abordagem holística que considere as complexidades ecológicas, sociais e legais.

3.1 GOVERNANÇA ECOLÓGICA E ADAPTATIVA

A governança da água moderna deve ser adaptativa e capaz de responder a dinâmicas ecológicas complexas, integrando princípios ecológicos nos processos de tomada de decisão para criar sistemas de governança inclusivos e ecologicamente informados (Chaffin, Gosnell, & Cosens, 2014). Essa necessidade de adaptabilidade é ainda mais enfatizada pela governança adaptativa que aborda a

complexidade e a incerteza inerentes à gestão da água, especialmente sob o impacto das mudanças climáticas (Pahl-Wostl et al., 2012). Estas abordagens reforçam a ideia de que o reconhecimento dos direitos dos corpos d'água pode promover práticas de gestão da água mais sustentáveis e adaptáveis.

3.2 JUSTIÇA AMBIENTAL

Esta teoria aborda a distribuição de benefícios e encargos ambientais entre diferentes grupos sociais, com foco na equidade e na política ambiental. Destaca a importância de incluir vozes marginalizadas nos processos de governança e garantir que todas as comunidades tenham acesso à água limpa e segura (Schlosberg, 2013). A aplicação dos Direitos da Natureza neste contexto pode remodelar a forma como os recursos hídricos são geridos, garantindo que servem as comunidades humanas e ecológicas de forma equitativa.

3.3 TEORIA JURÍDICA E DIREITO DA NATUREZA

Os teóricos do direito têm explorado as implicações da extensão de direitos a entidades não humanas, argumentando que tal mudança poderia alterar fundamentalmente os sistemas jurídicos para melhor dar conta da proteção ambiental. O Direito da Natureza (RoN) propõe um arcabouço legal e ético que reconhece os direitos inerentes à natureza de existir, prosperar e evoluir (Burdon, 2011; Stone, 2010). Essa perspectiva é importante para entender os potenciais ramificações legais e benefícios da implementação dos Direitos da Natureza como parte das estratégias de governança da água.

3.4 GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS (GIRH)

A governança da água refere-se aos sistemas políticos, sociais, econômicos e administrativos em vigor para desenvolver e gerenciar os recursos hídricos e fornecer serviços de água em diferentes níveis da sociedade (OCDE, 2011). Engloba uma variedade de abordagens, incluindo a gestão integrada de recursos hídricos (GIRH), que enfatiza o desenvolvimento e a gestão coordenados da água, da terra e dos recursos relacionados para maximizar o bem-estar econômico e social sem comprometer a sustentabilidade de ecossistemas vitais (Global Water Partnership, 2000). Esta abordagem integra as noções de justiça ambiental e governança adaptativa, proporcionando uma base para a consideração simultânea dos direitos humanos e dos direitos naturais em práticas de gestão da água.

Ao abordar essas teorias, a análise se propõe a elucidar como os Direitos da Natureza podem transformar a governança da água de um modelo primariamente antropocêntrico para um alinhado aos princípios ecológicos e de justiça social. O reconhecimento de entidades como o rio Whanganui na Nova Zelândia como uma pessoa jurídica exemplifica a aplicação prática desses conceitos, marcando

uma transição significativa na maneira como os recursos hídricos são percebidos e gerenciados (Calzadilla & Kotze, 2018). Essa integração teórica oferece uma estrutura abrangente para examinar os desafios e oportunidades associados a essa abordagem transformadora na governança da água.

4 ESTUDOS DE CASO

4.1 RIO WHANGANUI NA NOVA ZELÂNDIA

A legislação inovadora de 2017 que reconheceu o rio Whanganui, na Nova Zelândia, como uma entidade legal autônoma representou um marco notável na aplicação do direito da natureza na governança dos recursos hídricos. Este estudo de caso analisa a evolução das relações entre as tribos Māori locais e o governo neozelandês, culminando na promulgação da Lei Te Awa Tupua, que estabeleceu o rio como uma pessoa jurídica, explorando as implicações legais, culturais e ambientais desta abordagem

4.1.1 Contexto Histórico e Legal

Historicamente, o rio Whanganui tem sido central para a identidade e sustento dos Whanganui iwi, que, conforme descrito por International Rivers (2020), lutaram durante mais de um século contra as imposições do colonialismo que afetavam a integridade do rio. A relação dos Māori com o rio, baseada na visão de que "Eu sou o rio, e o rio sou eu" (Perry, 2022), destaca uma profunda conexão espiritual e física que foi fundamental para o reconhecimento jurídico do rio.

4.1.2 A Lei Te Awa Tupua de 2017

Como esclarecem O'Donnell & Talbot-Jones (2018) e Kramm (2020), a promulgação da Lei Te Awa Tupua foi o resultado de negociações extensivas, iniciadas em 2002 e que levaram à formação de um acordo em 2012, culminando na lei de 2017. Esta legislação inovadora não apenas conferiu ao rio a personalidade jurídica, mas também criou a figura do Te Pou Tupua, representantes nomeados pelo governo e pelos Whanganui iwi para atuar no interesse do rio, guiados por valores Māori tradicionais, os Tupua te Kawa (International Rivers, 2020).

4.1.3 Desafios e Limitações

A aplicação desta lei não está isenta de desafios. Kramm (2020) aponta para limitações significativas, como a exclusão da água dos direitos de propriedade do rio e a preservação dos direitos de propriedade existentes que permitem atividades como hidroeletricidade e irrigação, que podem contradizer os interesses do rio. Esses conflitos destacam a complexidade de integrar conceitos indígenas de personificação da natureza com a estrutura legal ocidental.

4.1.4 Impactos Culturais e Socioeconômicos

Perry (2022) ressalta que o status legal do rio tem reflexos culturais significativos, reforçando o renascimento da cultura Māori e oferecendo uma plataforma para corrigir injustiças históricas. O acordo incluiu compensações financeiras substanciais que visam não apenas reparar danos passados mas também garantir a sustentabilidade futura do rio. Esta abordagem tem recebido apoio de amplos setores da sociedade neozelandesa, refletindo um reconhecimento crescente da necessidade de governança inclusiva e sustentável dos recursos naturais.

4.1.5 Conclusão deste caso

O caso do rio Whanganui exemplifica como o reconhecimento legal dos direitos da natureza pode servir como um mecanismo para resolver conflitos de longa data sobre recursos naturais e para incorporar valores indígenas na governança ambiental. No entanto, como mostram os desafios identificados por Kramm (2020), a implementação prática desses direitos requer uma reconciliação contínua de interesses diversos dentro de um quadro legal que tradicionalmente não reconhecia tais perspectivas. Este caso serve não apenas como um modelo para outras iniciativas semelhantes globalmente mas também como um campo de estudo para o exame contínuo das interações entre direito, cultura e sustentabilidade ambiental.

4.2 RIO ATRATO NA COLÔMBIA

Este estudo de caso explora a implementação do direito da natureza no contexto do rio Atrato na Colômbia, um caso paradigmático que reflete tanto os avanços quanto os desafios dessa abordagem inovadora na governança ambiental. Este trabalho examina o reconhecimento legal do rio como sujeito de direitos e as implicações dessa decisão para a proteção ambiental e as comunidades locais.

4.2.1 Contextualização

O rio Atrato, situado numa região rica em biodiversidade mas também marcada por conflitos e atividades ilegais, como a mineração, enfrenta uma crise ambiental de longa data. Cano Pecharroman (2018) descreve como a contaminação e a degradação ambiental ameaçavam os direitos fundamentais das comunidades locais, levando a um movimento que buscava a intervenção legal para proteger o rio e seus afluentes.

4.2.2 Decisão Judicial de 2016

O Tribunal Constitucional da Colômbia, em 2016, tomou uma decisão histórica ao reconhecer o rio Atrato como sujeito de direitos, um movimento apoiado por evidências da grave violação dos direitos à vida, saúde e um ambiente saudável das comunidades étnicas locais (Haniff, 2021;

International Rivers, 2020). Esta decisão foi motivada pela necessidade de uma abordagem ecocêntrica que reconhece os direitos da natureza como fundamentais para a sustentabilidade e bem-estar humano.

4.2.3 Implementação e Desafios

Apesar da inovação legal, Wesche (2021) argumenta que os avanços significativos na política ambiental não se traduziram em melhorias tangíveis para o ambiente do rio Atrato nos anos seguintes à decisão. A complexidade do contexto local, marcado por uma "ausência histórica do Estado" e problemas socioeconômicos profundos, complica a implementação efetiva dos direitos concedidos ao rio.

4.2.4 Representação Legal e Proteção Continuada

Seguindo a decisão, foram nomeados representantes para o rio, um da comunidade e outro do governo, para garantir que os direitos do rio sejam defendidos. Cano Pecharroman (2018) destaca, no entanto, que a eficácia desta representação ainda enfrenta desafios significativos, dada a falta de clareza sobre como e quando o rio pode ser defendido em casos específicos de dano ambiental.

4.2.5 Impacto Cultural e Biocultural

O reconhecimento dos direitos do rio Atrato não só reforça a proteção ambiental, mas também valoriza as práticas culturais e a profunda relação entre as comunidades locais e o ambiente. International Rivers (2020) menciona o conceito de "direitos bioculturais", enfatizando que a proteção dos direitos da natureza também é uma questão de preservar e promover a cultura local, que é intrinsecamente ligada à saúde dos ecossistemas locais.

4.2.6 Conclusão deste caso

O caso do rio Atrato é um exemplo instrutivo da aplicação do direito da natureza, demonstrando tanto as potencialidades quanto os obstáculos dessa abordagem em contextos de governança desafiadores. Enquanto a decisão judicial de 2016 estabelece um precedente importante, a implementação real dos direitos do rio requer uma coordenação efetiva entre as comunidades locais, o governo e as organizações de justiça social. Além disso, este caso serve como um chamado para uma reflexão mais profunda sobre como os direitos legais podem ser efetivamente traduzidos em proteção ambiental prática e sustentável, especialmente em regiões afetadas por conflitos e negligência estatal prolongada.

4.3 O RIO LAJE NO BRASIL

No cenário contemporâneo da legislação ambiental, o reconhecimento dos direitos inerentes da natureza vem emergindo como um paradigma transformador na proteção e gestão dos recursos naturais. O presente estudo de caso foca no Rio Laje, situado na cidade de Guajará-Mirim, Rondônia, Brasil, que se tornou o primeiro rio no país a ser legalmente reconhecido como um ente vivo com direitos, conforme documentado na Lei nº 2.579/2023 (CMGM, 2023).

4.3.1 Contextualização

O Rio Laje, conhecido pelos indígenas locais como Komi-Memen, desempenha um papel crucial no ecossistema da região, desaguando no Rio Madeira e influenciando o sistema do Rio Amazonas (Um só planeta, 2023). A área enfrenta ameaças significativas devido ao avanço do plantio de soja, projetos de hidrelétricas e invasões por grileiros (Oliveira, 2023), tornando urgente a necessidade de uma gestão eficaz e sustentável do rio.

4.3.2 Base Legal

A Lei nº 2.579/2023 estabelece que o Rio Laje como um sujeito de direitos, reconhecendo a interdependência e a interconexão entre o rio e todos os seres que nele habitam ou com ele interagem (CMGM, 2023; Gabriel, 2023). Esses direitos incluem a manutenção de seu fluxo natural, a capacidade de nutrir e ser nutrido, e a existência em condições físico-químicas que sustentem seu equilíbrio ecológico (ONG Mapas, 2023).

4.3.3 Implementação Prática

Para garantir a proteção desses direitos, a legislação propõe a criação de um comitê de guardiões, composto por membros da comunidade local, incluindo indígenas, pescadores, e representantes acadêmicos da Universidade Federal de Rondônia (Um só planeta, 2023). Este comitê funcionará como um órgão consultivo e de vigilância, essencial para a tomada de decisões sobre quaisquer atividades que possam impactar o rio.

4.3.4 Desafios e Perspectivas

A implementação dos direitos do Rio Laje enfrenta desafios significativos. Projetos de desenvolvimento e pressões econômicas continuam a ameaçar a integridade ecológica do rio, exigindo uma vigilância constante e eficaz por parte do comitê de guardiões (Oliveira, 2023). Além disso, a revogação de legislações semelhantes em outras regiões, destaca a vulnerabilidade dessas iniciativas a mudanças políticas e econômicas (Gama, 2023).

Em suma, o caso do Rio Laje representa um marco significativo na evolução dos direitos da natureza no Brasil, refletindo uma crescente conscientização global sobre a necessidade de uma nova ética ambiental que reconheça os direitos intrínsecos da natureza (Gama, 2023; Oliveira, 2023). A efetiva implementação desses direitos será crucial para a sustentabilidade do rio e pode servir de modelo para outras iniciativas semelhantes tanto no Brasil quanto globalmente.

Este estudo de caso demonstra a viabilidade e os desafios da aplicação dos direitos da natureza na governança da água, utilizando o Rio Laje como um exemplo ilustrativo da intersecção entre lei ambiental e a conservação dos ecossistemas.

5 ANÁLISE DE RESULTADOS

5.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O capítulo se baseia em referência teórica que abrange a governança ecológica, a justiça ambiental, a teoria jurídica e as práticas de Gestão Integrada de Recursos Hídricos (GIRH). Essa abordagem multidisciplinar é essencial para compreender a complexidade dos sistemas hídricos e as interações entre aspectos ecológicos, sociais e legais. Ao destacar a necessidade de uma governança adaptativa e a importância da justiça ambiental, o capítulo fornece um quadro claro sobre como os Direitos da Natureza podem promover uma gestão mais inclusiva e sustentável da água.

5.2 MUDANÇA DE PARADIGMA PARA UMA PERSPECTIVA ECOCÊNTRICA

O capítulo argumenta que os Direitos da Natureza oferecem uma alternativa ao paradigma antropocêntrico tradicional, que frequentemente conduz à exploração dos recursos naturais. Ao reconhecer corpos d'água como sujeitos de direitos, esse novo paradigma enfatiza o valor intrínseco da natureza e sua função crítica nos ecossistemas globais. Essa mudança é exemplificada através de certas constituições nacionais, legislações locais e decisões jurídicas que reconheceram a natureza ou as entidades naturais, como tendo direitos ou personalidade jurídica demonstrando um crescente reconhecimento internacional dessa abordagem (Gilbert et al, 2023).

Há vários exemplos importantes desse movimento internacional onde os ecossistemas aquáticos estão sendo governados ou foram protegidos através de modelos legais baseados nos Direitos da Natureza, por exemplo, Reserva Marinha de Galápagos (Equador), Reserva Ecológica Manglares Cayapas Mataje (Equador), Rio Whanganui (Nova Zelândia), Atrato River (Colômbia), Magpie River (Canadá), Mar Menor (Espanha), entre outros (United Nations, 2023)

5.3 ESTUDOS DE CASO PRÁTICOS

A inclusão de estudos de caso, como o do rio Whanganui na Nova Zelândia, o rio Atrato na Colômbia e o rio Laje no Brasil, oferece uma visão prática das implicações da aplicação dos Direitos



da Natureza na governança da água. Esses estudos de caso ilustram não apenas os benefícios, mas também os desafios e limitações de implementar tais direitos em contextos legais e culturais variados. A análise desses casos concretos ajuda a contextualizar a teoria em práticas de governança reais, mostrando tanto avanços quanto obstáculos.

5.4 IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS E PRÁTICAS FUTURAS

O capítulo finaliza com uma discussão sobre as implicações futuras para políticas e práticas, enfatizando a necessidade de estratégias de governança que integrem considerações legais e ecológicas de forma equilibrada. É sugerido que a adoção dos Direitos da Natureza pode levar a uma gestão mais resiliente e adaptável dos recursos hídricos, particularmente em face das mudanças climáticas e da crescente demanda por água.

5.5 CONCLUSÕES PRELIMINARES

O capítulo é um contributo significativo para a literatura sobre direitos ambientais e governança da água, propondo uma nova maneira de pensar e agir em relação aos recursos hídricos. Ele destaca a importância de abordagens que não apenas respondam às necessidades humanas imediatas, mas também respeitem e protejam os direitos fundamentais da natureza. A integração dos Direitos da Natureza na governança da água é apresentada não como uma solução utópica, mas como uma necessidade prática para alcançar a sustentabilidade a longo prazo e a justiça ecológica. No entanto, a implementação prática desses direitos exige um compromisso contínuo de todas as partes interessadas, incluindo legisladores, comunidades locais e instituições internacionais, para superar desafios legais, culturais e políticos.

6 DISCUSSÃO

6.1 INTEGRANDO DIREITOS DA NATUREZA NA GOVERNANÇA DOS RECURSOS HÍDRICOS

A emergência do conceito de Direitos da Natureza (RoN) como uma estrutura jurídica e ética representa uma ruptura significativa com os paradigmas tradicionais de governança da água, que geralmente priorizam o desenvolvimento humano e econômico em detrimento da sustentabilidade ecológica. Este capítulo investigou as complexidades e o potencial transformador de integrar os RoN na governança da água, explorando tanto os desafios teóricos quanto práticos dessa integração. Através dos estudos de caso do rio Whanganui, do rio Atrato e do rio Laje, observamos como a teoria se traduz em prática, cada um refletindo nuances culturais, legais e ambientais específicas.



6.2 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA

Um dos principais desafios identificados é a necessidade de reconciliar os interesses humanos com os direitos intrínsecos da natureza. Enquanto a legislação pode reconhecer formalmente os direitos dos corpos d'água, as pressões econômicas e as infraestruturas existentes, como as demandas por hidroeletricidade e irrigação, frequentemente entram em conflito com esses direitos. Além disso, a implementação eficaz desses direitos requer uma mudança fundamental na forma como as sociedades valorizam e interagem com o ambiente natural. Este paradigma ecocêntrico desafia não apenas as práticas existentes, mas também as estruturas legais e administrativas que são predominantemente antropocêntricas.

6.3 IMPLICAÇÕES CULTURAIS E SOCIOECONÔMICAS

A adoção dos RoN também tem implicações culturais profundas, como evidenciado pelo caso do rio Whanganui. O reconhecimento do rio como uma entidade legal ressoa com a visão Māori de que "Eu sou o rio, e o rio sou eu", integrando valores culturais indígenas na legislação nacional. Esta abordagem pode fortalecer a soberania e a identidade cultural, ao mesmo tempo que promove uma gestão ambiental mais holística e sustentável. No entanto, essa integração cultural exige uma abordagem sensível e adaptativa para garantir que as práticas de governança respeitem e reflitam as tradições e conhecimentos locais.

6.4 DIREÇÃO FUTURA PARA POLÍTICAS E PRÁTICAS

O capítulo sugere que, para que os Direitos da Natureza sejam mais do que uma declaração simbólica, é crucial o desenvolvimento de políticas que possam efetivamente integrar esses direitos nos sistemas jurídicos e de governança existentes. Isso inclui a criação de mecanismos para monitoramento, cumprimento e revisão contínua das práticas de gestão da água para alinhar com os RoN. Além disso, a educação e a conscientização pública sobre os valores ecocêntricos e os direitos da natureza são fundamentais para cultivar uma ética ambiental que suporte práticas sustentáveis a longo prazo.

Em suma, enquanto os Direitos da Natureza oferecem uma perspectiva promissora para uma governança mais sustentável e justa dos recursos hídricos, sua implementação prática é complexa e repleta de desafios. Requer um compromisso contínuo com a reavaliação das normas legais, a adaptação das práticas administrativas e o fortalecimento das capacidades comunitárias para defender esses direitos. A integração efetiva dos RoN na governança dos recursos hídricos não é apenas uma questão de alterar leis, mas de transformar as relações da sociedade com a natureza.

7 DESAFIOS E OPORTUNIDADES

A integração dos Direitos da Natureza na governança da água apresenta um panorama complexo de desafios significativos e oportunidades promissoras, moldando a forma como gerenciamos nossos recursos hídricos diante de necessidades humanas, ecológicas e climáticas.

7.1 DESAFIOS

- a. *Equilibrar Necessidades Humanas e Ecológicas:* Um dos principais desafios na integração do direito da natureza na governança da água é equilibrar as necessidades humanas com a sustentabilidade ecológica. Como observa Schlosberg (2013), alcançar a justiça ambiental requer abordar não apenas a distribuição de benefícios e encargos ambientais, mas também o reconhecimento e a participação de todas as partes afetadas, incluindo a natureza. Isso requer uma reavaliação das políticas e práticas de governança da água para garantir que sejam equitativas e sustentáveis, levando em conta os direitos humanos e das entidades naturais.
- b. *Implicações Políticas e Legais:* A adoção do direito da natureza na governança da água tem implicações políticas significativas. Isso requer uma mudança das abordagens antropocêntricas tradicionais para estruturas mais holísticas e ecocêntricas que reconheçam o valor intrínseco dos corpos d'água. Essa mudança tem o potencial de transformar as práticas de gestão da água, promovendo a conservação e o uso sustentável dos recursos hídricos (Boyd, 2017). No entanto, também apresenta desafios em termos de implementação legal, uma vez que as leis e regulamentos existentes podem precisar ser revisados ou novos promulgados para acomodar os direitos da natureza. Isso muitas vezes requer revisões substanciais de estatutos e regulamentos, que podem encontrar resistência de sistemas jurídicos tradicionalmente estruturados em torno de direitos de propriedade e recursos centrados no ser humano (Stone, 2010).
- c. *Barreiras Legais e Administrativas:* A implementação dos Direitos da Natureza envolve revisões profundas nos marcos legais e pode encontrar resistência em sistemas jurídicos tradicionalmente centrados no ser humano. Além disso, desafios logísticos e financeiros podem surgir ao criar ou adaptar mecanismos para monitorar e proteger esses direitos, especialmente em contextos de subfinanciamento ou governança ambiental fraca (Cosens & Williams, 2012).
- d. *Resistência Cultural:* As percepções culturais da natureza e sua utilidade também podem servir como barreiras. Em sociedades onde o desenvolvimento econômico é priorizado em detrimento da conservação ambiental, a mudança para um paradigma que reconheça o

valor intrínseco da natureza pode ser particularmente desafiadora (Schlosberg e Carruthers, 2010).

- e. *Alterações Climáticas*: A gestão dos recursos hídricos está sofrendo os efeitos das mudanças climáticas que exacerbam desafios como escassez de água, poluição e eventos climáticos extremos, pressionando a necessidade de um modelo de governança que proteja e preserve sistemas naturais e promova resiliência e adaptação (Gilbert et al, 2023)

7.2 OPORTUNIDADES

- a. *Promoção da Biodiversidade*: Reconhecer os direitos das entidades naturais pode levar a medidas de proteção mais fortes que contribuam para a conservação da biodiversidade. Os direitos legais podem impor esforços de preservação e restauração de habitats que são cruciais para manter os equilíbrios ecológicos e os serviços que os ecossistemas fornecem (Kauffman & Martin, 2018).
- b. *Sustentabilidade e Resiliência*: Estruturas baseadas nos Direitos da Natureza incentivam práticas de gestão de recursos mais sustentáveis, que podem mitigar problemas como extração excessiva e poluição, alinhando-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aumentando a resiliência contra impactos climáticos.
- c. *Equidade Social*: Reconhecer legalmente os direitos das entidades naturais pode fortalecer a voz de comunidades tradicionalmente marginalizadas, como os povos indígenas, alinhando-se com princípios de justiça ambiental e garantindo acesso mais equitativo aos recursos (Schlosberg, 2013).

Ao explorar esses desafios e oportunidades, fica evidente que a integração dos Direitos da Natureza na governança da água não só é possível como necessária para promover uma gestão mais equitativa, sustentável e adaptativa dos recursos hídricos no contexto global contemporâneo.

8 CONCLUSÃO

Este capítulo explorou a evolução e a implementação dos Direitos da Natureza (RoN) como um paradigma emergente na governança dos recursos hídricos. Abordando a transição de modelos antropocêntricos para uma perspectiva ecocêntrica, investigamos como a adoção dos RoN pode enfrentar os desafios ambientais contemporâneos e contribuir para uma gestão mais sustentável e equitativa da água. Através de uma análise teórica aprofundada e da apresentação de estudos de caso sobre o rio Whanganui na Nova Zelândia, o rio Atrato na Colômbia e o rio Laje no Brasil, destacamos os potenciais benefícios e as complexidades inerentes à aplicação desses direitos em diferentes contextos jurídicos e culturais.



Os Direitos da Natureza propõem uma reavaliação fundamental de nossas interações com o mundo natural, sugerindo que corpos d'água e outras entidades ecológicas devem ser vistos não apenas como recursos a serem gerenciados, mas como sujeitos legais com direitos próprios. Esta mudança tem implicações significativas para as políticas de água, desde a legislação até a prática diária de gestão dos recursos hídricos. Reconhecer rios e ecossistemas como entidades legais pode ajudar a proteger suas funções ecológicas vitais, garantindo sua saúde e disponibilidade para as gerações futuras.

No entanto, a integração dos RoN na governança da água também apresenta desafios. Questões de implementação prática, conflitos com usos econômicos existentes, e a necessidade de uma mudança cultural mais ampla em relação à percepção pública da natureza são barreiras significativas. Além disso, a eficácia desses direitos depende de uma estrutura legal robusta, acompanhada de vontade política e engajamento comunitário para assegurar sua execução e respeito contínuos.

Olhando para o futuro, é crucial que as políticas e práticas de gestão da água se adaptem para incorporar os RoN de maneira que alinhe os interesses humanos com a integridade ecológica dos sistemas hídricos. Isso requer um diálogo contínuo entre legisladores, comunidades locais, cientistas, e gestores de recursos naturais. A educação e a conscientização pública desempenharão um papel fundamental em apoiar essa transição, assim como o desenvolvimento de parcerias internacionais para compartilhar conhecimentos e experiências.

Em conclusão, enquanto os Direitos da Natureza oferecem uma nova e promissora abordagem para a governança da água, sua adoção bem-sucedida dependerá da nossa capacidade de enfrentar esses desafios de maneira colaborativa e inovadora. A implementação dos RoN como parte das estratégias de governança da água não é apenas uma possibilidade legal e ética, mas uma necessidade urgente para garantir a sustentabilidade e a justiça dos nossos ecossistemas aquáticos no contexto global em rápida mudança.



REFERÊNCIAS

- Boyd, D. R. (2017). *The rights of nature: A legal revolution that could save the world*. ECW press.
- Burdon, P. D. (2011). Eco-centric paradigm. In: Peter Burton (Ed.) *Exploring wild law: The philosophy of earth jurisprudence*. Wakefield Press, pp.85-96
- Calzadilla, P. V., & Kotzé, L. J. (2018). Living in harmony with nature? A critical appraisal of the rights of Mother Earth in Bolivia. *Transnational Environmental Law*, 7(3), 397-424.
- Câmara Municipal de Guajará-Mirim-CMGM (2023) Lei nº 2.579/2023 que dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje - Komi Memen. Rondônia , 29 de Junho de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XIV | Nº 3505 <https://faolex.fao.org/docs/pdf/bra219193.pdf>
- Cano Pecharroman, L. (2018). Rights of nature: Rivers that can stand in court. *Resources*, 7(1), 13. <https://doi.org/10.3390/resources7010013>
- Chaffin, B. C., Gosnell, H., & Cosens, B. A. (2014). A decade of adaptive governance scholarship: synthesis and future directions. *Ecology and Society*, 19(3). <https://doi.org/10.5751/ES-06824-190356>
- Cosens, B., & Williams, M. K. (2012). Resilience and water governance: Adaptive governance in the Columbia River Basin. *Ecology and Society*, 17(4). DOI:10.2139/ssrn.1942587
- Cullinan, C. (2011). *Wild law: A manifesto for Earth justice*. Green Books
- Gabriel, J. (2023) Cidade em Rondônia aprova primeira lei que garante direitos a um rio. *Folha de São Paulo*. <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/06/cidade-em-rondonia-aprova-primeira-lei-que-garante-direitos-a-um-rio.shtml>
- Gama, Mara (2023) Direitos da Natureza chegam ao 1º rio do país e terão fórum. *Poder360*. <https://www.poder360.com.br/opiniao/direitos-da-natureza-chegam-ao-1o-rio-do-pais-e-terao-forum/>
- Garrick, D., De Stefano, L., Fung, F., Pittock, J., Schlager, E., New, M., & Connell, D. (2017). Valuing water for sustainable development. *Science*, 358(6366), 1003-1005. <https://doi.org/10.1126/science.aao4942>
- Gilbert, J., Macpherson, E., Jones, E., & Dehm, J. (2023). *The Rights of Nature as a Legal Response to the Global Environmental Crisis? A critical review of international law's 'greening' agenda*. *Netherlands Yearbook of International Law 2021: A Greener International Law—International Legal Responses to the Global Environmental Crisis*, 47-74.
- Global Water Partnership. (2000). *Integrated Water Resources Management*. TAC Background Papers No. 4. Stockholm: Global Water Partnership. <https://www.gwp.org/globalassets/global/toolbox/publications/background-papers/04-integrated-water-resources-management-2000-english.pdf>
- Haniff, J. (2021) The Rights of Nature Movement: Latin America is at the forefront. *Latin America Bureau*. <https://lab.org.uk/the-rights-of-nature-movement/>



- International Rivers (2020) Right-of-Rivers-Report-Exec-Summary .
<https://www.internationalrivers.org/wp-content/uploads/sites/86/2020/10/DIGITAL-Right-of-Rivers-Report-Exec-Summary-Portuguese-optimized-1.pdf>
- Jones, B. R., Sovacool, B. K., & Sidortsov, R. V. (2015). Making the ethical and philosophical case for “energy justice”. *Environmental Ethics*, 37(2), 145-168.
<https://doi.org/10.5840/enviroethics201537215>
- Kauffman, C. M., & Martin, P. L. (2017). Can rights of nature make development more sustainable? Why some Ecuadorian lawsuits succeed and others fail. *World Development*, 92, 130-142.
- Kauffman, C. M., & Martin, P. L. (2018). Constructing rights of nature norms in the US, Ecuador, and New Zealand. *Global Environmental Politics*, 18(4), 43-62. https://doi.org/10.1162/glep_a_00481
- Kramm, M. (2020). When a River Becomes a Person. *Journal of Human Development and Capabilities*, 21(4), 307–319. <https://doi.org/10.1080/19452829.2020.1801610>
- Molle, F. (2009). River-basin planning and management: The social life of a concept. *Geoforum*, 40(3), 484-494.
- O'Donnell, E. L., & Talbot-Jones, J. (2018). Creating legal rights for rivers: lessons from Australia, New Zealand, and India. *Ecology and Society*, 23(1).7. <https://doi.org/10.5751/ES-09854-230107>
- O'Donnell, E. L., & Talbot-Jones, J. (2018). Creating legal rights for rivers: lessons from Australia, New Zealand, and India. *Ecology and Society*, 23(1).7. <https://doi.org/10.5751/ES-09854-230107>
- OECD. (2011). Water Governance in OECD Countries: A Multi-Level Approach. OECD Studies on Water. <https://doi.org/10.1787/9789264119284-en>
- Oliveira, V. (2023) Direitos da Natureza: movimento ganha força no Brasil e no mundo diante da crise ambiental global. *Um só planeta*. 28 jun 2023.
<https://umsoplaneta.globo.com/biodiversidade/noticia/2023/06/28/direitos-da-natureza-movimento-ganha-forca-no-brasil-e-no-mundo-diante-da-crise-ambiental-global.ghtml>
- ONG Mapas (2023) Rio Laje é o primeiro rio brasileiro a ter direitos reconhecidos por lei.
<https://mapas.org.br/rio-laje-e-o-primeiro-rio-brasileiro-a-ter-direitos-reconhecidos-por-lei/>
- Pahl-Wostl, C., Lebel, L., Knieper, C., & Nikitina, E. (2012). From applying panaceas to mastering complexity: Toward adaptive water governance in river basins. *Environmental Science & Policy*, 23, 24-34. <https://doi.org/10.1016/j.envsci.2012.07.014>
- Perry, N. (2022) New Zealand river’s personhood status offers hope to Māori. Associated Press News.
<https://apnews.com/article/religion-sacred-rivers-new-zealand-86d34a78f5fc662ccd554dd7f578d217>
- Schlosberg, D. (2013). Theorising environmental justice: The expanding sphere of a discourse. *Environmental Politics*, 22(1), 37-55. <https://doi.org/10.1080/09644016.2013.755387>
- Schlosberg, D., & Carruthers, D. (2010). Indigenous struggles, environmental justice, and community capabilities. *Global Environmental Politics*, 10(4), 12-35. https://doi.org/10.1162/GLEP_a_00029
- Stone, C. D. (1972). Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects. *Southern California Law Review*, 45, 450-501.



Stone, C. D. (2010). *Should trees have standing? Law, morality, and the environment* (3rd ed.). Oxford University Press.

Um Só Planeta (2023) Primeira lei no Brasil que dá direitos a um rio é aprovada em município de Rondônia, na Amazônia. <https://umsoplaneta.globo.com/biodiversidade/noticia/2023/06/22/primeira-lei-no-brasil-que-da-direitos-a-um-rio-e-aprovada-em-municipio-de-roraima-na-amazonia.ghtml>

United Nations General Assembly – UNGA (2010). Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. The human right to water and sanitation [Internet]. Resolution A/RES/64/292. New York, USA: UN; 2010.

United Nations (2023) Rights of Nature: A Catalyst for the implementation of the Sustainable Development Agenda on Water. Department of Economic and Social Affairs: Sustainable Development. <https://sdgs.un.org/partnerships/rights-nature-catalyst-implementation-sustainable-development-agenda-water>

United Nations. (2015). *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Retrieved from <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld/publication>

UN-Water. (2021). Summary Progress Update 2021: SDG 6 — water and sanitation for all. United Nations. Disponível em: <https://www.unwater.org/publications/summary-progress-update-2021-sdg-6-water-and-sanitation-all>

Wesche, P. (2021). Rights of nature in practice: a case study on the impacts of the Colombian Atrato River Decision. *Journal of Environmental Law*, 33(3), 531-555, <https://doi.org/10.1093/jel/eqab021>